



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080144-66.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TREVET CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA, é apelado ZOETIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1080144-66.2022.8.26.0100

Apelante: Trevet Clínica Veterinária Ltda

Apelado: Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Douglas Iecco Ravacci

VOTO nº 1.215

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1 - Recurso da autora que não pode ser acolhido.

2 - Alegações de distrato com renúncia de multa contratual e óbice à emissão de boletos que não encontram comprovação nos autos.

3 - Multa contratual livremente pactuada pelas partes, que não se mostra excessiva, não havendo fundamento, no caso concreto, para a pretendida redução. Inteligência dos arts. 413, 421 e 572 do Código Civil.

4 - Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado por TREVET CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA. contra a sentença de págs. 159/161, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando-a em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a autora, alegando, em síntese, que a recorrida aceitou o distrato contratual com restituição do equipamento de forma amigável e sem qualquer penalidade, todavia emitiu boleto no valor de R\$ 9.592,00 (nove mil, quinhentos e noventa e dois reais), exigindo a multa contratual da qual discorda. Reafirma que houve descumprimento por parte da acionada, que apresentou o equipamento sem todos os itens necessários ao seu pleno funcionamento e não encaminhava os boletos para quitação do aluguel com a antecedência necessária.

Vieram aos autos as contrarrazões (págs. 208/227).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Volta-se a recorrente contra sentença proferida nos autos da ação de inexigibilidade de débito com reconhecimento de inadimplemento e revisional de contrato, movida contra ZOETIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA., na qual alegou que celebrou contrato de locação com a acionada, de um equipamento para análise de hematologia de uso veterinário (Vetscan HM5 C), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Argumenta que, apenas após a assinatura do contrato, obteve a informação de que o equipamento para funcionar necessitaria de “Pack de reagentes”, no custo de R\$ 2.242,68 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), o que aumentava o custo do exame e inviabilizava a locação do equipamento. Alegou que a acionada não enviava os boletos para pagamento dentro do prazo estipulado, motivo pelo qual solicitou distrato de forma amigável, sem pagamento de multa.

Apresentada a defesa, a postulação inicial da autora foi julgada improcedente.

Daí a apresentação do recurso ora analisado.

O recurso apresentado não comporta provimento, pois as alegações da recorrente carecem de comprovação.

Registre-se, por primeiro, que a alegação de que houve concordância da parte contrária com o distrato, sem ônus, não tem demonstração nos autos. Embora a autora argumente que pretendida o “distrato”, e não a “rescisão”, o que se mostra relevante é que as mensagens trazidas aos autos demonstram que, desde o início, a acionada concordou com o desfazimento da avença com a ressalva das penalidades contratuais e assim as partes encaminharam até a restituição do equipamento.

Não há indicação alguma que a acionada tenha renunciado a tais penalidades. Do contrário, como mencionado, desde o início a

autora foi alertada, pela acionada, quanto às penalidades contratuais.

Não havendo ajuste expresso entre as partes, não há que se falar em exclusão da multa que foi, antes, expressamente pactuada.

De outro lado, não há demonstração do alegado descumprimento contratual, pela acionada, pelo encaminhamento tardio dos boletos utilizados para pagamento dos aluguéis.

Apesar das referências feitas nas mensagens sobre a existência de erros na emissão e dificuldades da autora para obtenção de tais documentos, esclareceu-se que eles poderiam ser obtidos perante a instituição financeira e não há demonstração da autora quanto a eventual dificuldade em obtê-los por essa via, senão a indicação de que a emissão não seria "de imediato".

No mesmo sentido, tem-se que correta a sentença recorrida ao apontar que a autora não poderia alegar ignorância acerca da necessidade de aquisição de outros itens, "pack de reagentes", para pleno funcionamento do equipamento.

De primeira intuição que a autora tinha ciência do funcionamento do equipamento, utilizado em sua atividade empresarial, de modo a inteirar-se com a fornecedora do custo integral para sua plena utilização para finalidade comercial. Além disso, há nos autos proposta comercial indicativa dos custos da operação do maquinismo (pág. 135).

Nessa ordem de ideias, correto o afastamento, na origem, do alegado descumprimento contratual pela acionada.

Por fim, não há fundamento para a pretendida redução da multa contratual, fruto de livre ajuste entre as partes, cuja modificação somente estaria autorizado caso o montante fosse manifestamente excessivo (arta. 413 e 572 do Código Civil), o que não se vislumbra na hipótese.

Na hipótese dos autos, em que o ajuste foi estabelecido entre pessoas jurídicas atuantes no mesmo seguimento, há de aplicar-se a diretriz do artigo 421, parágrafo único, do Código Civil que estabelece, *in verbis*:

"A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual".

Pontue-se que a avença foi formalizada em outubro/2021, com previsão de vigência por 60 meses, e foi denunciada logo no 4º mês, de modo que o cumprimento do pactuado, pela locatária, foi mínimo. Não delineada, nos autos, situação excepcional que justifique a pretendida revisão contratual.

Em precedente similar, assim se decidiu:

"APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. Ação de consignação em pagamento e condenatória de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência da ré.

Violação ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Exposição de fundamentos fáticos e jurídicos da pretendida reforma. Relação de pertinência com a sentença recorrida. Art. 1.010, II e III, do CPC.

Julgamento extra petita. Não ocorrência. Não vinculação do magistrado ao fundamento legal indicado. Jurisprudência do STJ.

Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Contratante que é destinatária final dos serviços. Teoria finalista mitigada. Vulnerabilidade técnica da locatária.

Cláusula penal. Compensatória. Incidência proporcional ao prazo faltante para o termo final de vigência. Cláusula contratual destinada a servir de pré-fixação de perdas e danos e cujo valor deve ser tanto maior, quanto maior for o inadimplemento. Sentença reformada. Ação improcedente. RECURSO PROVIDO" (Apelação Cível 1051324-80.2022.8.26.0506, da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Cláudia Lima Menge, j., 17.04.2024, v.u.).

Em suma, não há fundamento para revisão da sentença.

Assim, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa, atualizado.

JOÃO CASALI
- Relator -